



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 099/2021 – MODALIDADE Concorrência
PROCESSO INTERNO Nº 1.991/2021

Objeto: Delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço de transportes de passageiros em veículos motorizados de 02 (duas) rodas, tipo motocicleta ou motoneta no município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social, de acordo com as especificações neste edital e seus anexos.

IMPUGNANTE:

- SINTRAN- Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano

DOS PRESSUSPOSTOS RECURSAIS:

A impugnação ora formulada, foi encaminhada para e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br no dia 01/12/2021, portanto, **TEMPESTIVA**, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 07/12/2021 às 09:00 horas.

Além disso, cumpre mencionar que de acordo com o artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 o prazo para protocolar o pedido é de até o 5º dia útil contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Em relação a **legitimidade** para impugnar, tem-se que o artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 41: (...)

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo nosso)

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO





Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório

Fones: (31) 3672-7677

1. ASPECTOS FORMAIS ANTECEDENTES À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO PRÉVIA DE ATO DE JUSTIFICAÇÃO. DESOBEEDIÊNCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO.

É OBRIGATÓRIA em toda concessão e permissão a publicação prévia, anterior à divulgação do edital, de um ato de justificativa (por meio de Decreto) com a indicação dos porquês da conveniência da outorga e que detenha a caracterização do seu objeto, a área de permissão ou concessão e a razão da estipulação do prazo contratual.

Assim determina o artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95, nestes termos:

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga da concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Sobre o tema, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando da apreciação da Denúncia/Processo nº 986.829¹, como vem sistematicamente deliberando.

TCEMG - "O professor Luciano Ferraz assim expôs no "III Seminário de Direito Administrativo Controle das Políticas Públicas Proteção do Usuário", tratando do tema "Controle pelos Tribunais de Contas da Eficiência e Eficácia dos Serviços Concedidos"

"[...] Obviamente, que o Controle que o Tribunal de Contas exercerá será direcionado às normas e aos princípios que regem o procedimento de licitação, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, isonomia, garantia da proposta mais vantajosa e daí por diante. Nesse passo chama a atenção para um dispositivo da Lei de Concessões, extremamente importante, em se tratando de serviço público. Refiro-me ao artigo 5º, da Lei 8987, da Lei de Concessões, que dá o seguinte: "O Poder concedente publicará previamente ao edital de licitação ato justificando a conveniência da outorga de concessão, ou permissão caracterizando seu objeto, área e prazo". Vejam bem: o

¹ In <https://tconotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1390742>

DIÁLOGO DE PASSAGEIROS METROPOLITANO

Legislador da Lei de Concessões EXIGIU do Poder Concedente, para que proceda à outorga, um ato motivador dessa outorga, pelo qual deve ficar claro, por exemplo, a conveniência da outorga da Concessão. Ora, conveniência da outorga da Concessão ou Permissão, caracterizando o objeto, área e prazo. Será que toda e qualquer hipótese, é conveniente e oportuna a outorga de concessão ou permissão? Em outras palavras, o que fez o artigo 5º, senão retirar da Administração Pública, do Poder concedente a possibilidade de maneira discricionariamente e sem qualquer justificativa prévia, outorgar serviços públicos? Pode ser que no momento em que há a outorga desse serviço público, a Administração não atenda o princípio de eficiência, não atenda ao princípio da economicidade não atenda ao serviço adequado, não atenda à modicidade das tarifas. Aliás, no meu modo de entender, o princípio da modicidade é a chave para universalização dos serviços públicos, pois quanto mais módica for a tarifa e ser cobrada, maior será a possibilidade de utilização do serviço por parte da sociedade, por parte do usuário. Então a modicidade da tarifa é a questão chave no âmbito da concessão. Logo, mediante o ato justificador, sobreleva-se a chamada teoria dos motivos determinantes, pelo qual a administração se vincula aos motivos que alega, no momento de uma prática de ato Administrativo. Dessa forma, a justificativa do artigo 5º, para outorga da concessão, vinculará a Administração Pública, de sorte que se os motivos alegados forem inexistentes ou forem inverídicos, isto levará necessariamente à nulidade da outorga da concessão. Ressalto, portanto, a relevância do artigo 5º da Lei de Concessões, sobretudo no controle que o Tribunal de Contas poderá realizar, antes mesmo, do procedimento de licitação, porque o Tribunal de Contas poderá fiscalizar os motivos que são alegados, para saber se eles efetivamente levam a uma melhor alternativa, ou pelo menos a uma razoável alternativa, em se tratando de Concessão ou Permissão."

Verifica-se da documentação juntada pelos responsáveis pelo certame que não foi elaborado o "ato justificador" da permissão de serviço público em tela. Assim, entende-se procedente a denúncia quanto a esse item, haja vista que contraria o art. 5º da lei 8987/95 ()

Por todo o exposto, entende este Órgão Técnico, que o edital de Concorrência 008/2016, divulgado pelo Município de Itabirito, apresenta as seguintes irregularidades que justificam a suspensão do certame cuja abertura está marcada para 24/10/2016 () 2) Ausência de "ato justificador" do certame.

Diga-se, de passagem, que a pífia e inconsistente "justificativa" inserida no item 2 do Anexo I do edital NÃO CUMPRE NENHUMA das exigências do art. 5º da Lei Federal nº 8.987/95: não foi divulgada sob a forma de Ato Justificativo ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. Tampouco motivou/explicou a conveniência da outorga da permissão; não caracterizou seu objeto; não especificou a área abrangida pelas permissões e, também, foi omissa na motivação/justificativa do prazo estipulado para a duração dos contratos de permissão.

Desse modo, é desde logo nula a concorrência pública porque quante – como se encontra – a publicação do ato de justificativa que deveria ter-se dado em momento PRÉVIO à publicação do edital. Ou a Administração Pública assim entende e exerce o seu poder de autotutela administrativa, ou a questão será levada ao exame da Corte de Contas, que entenderá de suspender e depois anular o certame, pela supressão dessa providência essencial.

A norma do precitado artigo 5º é imperativa e o seu descumprimento torna ineficazes e nulos todos os atos subsequentes do procedimento licitatório. Dessa modo, deve-se suspender o edital, mediante aviso publicado em órgão de imprensa e divulgado no site da Prefeitura e publicar-se, antes de sua nova versão, o Ato de Justificativa pará, só então, ser divulgado novo texto de ato convocatório.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

LEI MUNICIPAL Nº 1.000/2011

2. QUESTÕES CONTROVERSAS E/OU ILEGAIS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Em seu conteúdo, o edital apresenta ilegalidades, incongruências e outros vícios que conduzirão à sua nulidade, seja por ato da própria Administração que assim o declare (e, portanto, deverá retificá-lo e republicá-lo, não sem antes publicitar o Ato de Justificativa), seja por decisão do TCEMG ou por controle do Poder Judiciário.

Devem, portanto, ser extirpados do ato convocatórios os vícios abaixo apontados:

2.1. PRAZO, FIXAÇÃO ALEATÓRIA, NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NO ATO DE JUSTIFICAÇÃO (QUE DEVERIA TER SIDO PUBLICADO ANTES DO EDITAL), EXIGÊNCIA LEGAL DESCUMPRIDA.

Tanto no corpo do edital (subitem 14.2), quanto em seu Anexo I (subitem 8.1) é feita referência ao prazo do contrato (05 anos renovável uma vez) sem que, no entanto, ele tenha sido PRÉVIA e tecnicamente motivado no Ato de Justificativa que deveria ter ANTECEDIDO a publicação do edital (artigo 5º, Lei Federal 8.987/95).

Sobre esta exigência legal – desobedecida no edital - houve abordagem no tópico 1 (um) desta impugnação.

2.2. FALTA DE PREVISÃO DE LIMITAÇÃO DE UMA PERMISSÃO POR PESSOA. OFENSA À LEI FEDERAL 8.986/93.

Segundo a lição clássica de Hely Lopes de Meirelles², "O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)". (Licitação e contrato administrativo, 11ª edição, Malheiros, 1997, p. 31).

Sendo assim, ele deveria ter contemplado (mas não o fez) a determinação de que não se poderá outorgar mais de uma permissão a determinada pessoa física. Na omissão desta regra, uma única pessoa poderá candidatar-se a mais de uma permissão e monopolizar boa parte da frota destinada aos serviços de moto-táxi.

Afinal, o que não é legalmente proibido é legalmente permitido, por inferência do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal³.

Demais disso, a Lei Federal nº 8.986/93, obriga a Administração a elaborar edital que obrigatoriamente indique o objeto da licitação em descrição sucinta e clara e as condições para dela participar, nestes termos:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ª edição. Malheiros, 1997, p. 31).

³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Art. 5º, inciso II: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

4

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento de documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

Na nova versão do edital, que necessariamente deverá ser REPUBLICADO, em razão da ausência da divulgação de Ato Justificativo que a ele deveria anteceder (artigo 5º, Lei 8.987/95), esta condição deverá vir expressa:

2.3. JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA, SUBITEM 10.1.2, LETRA "B", CONDIÇÃO ILEGAL. NECESSIDADE DE RETIRADA DO TEXTO DO EDITAL.

No item 10.1.2, letra "C", referente aos critérios de "despontuação" das propostas técnicas por infração de trânsito, o primeiro item da tabela menciona a subtração de 04 (quatro) pontos por infração gravíssima.

Ocorre que em diversas infrações gravíssimas a medida administrativa a ser aplicada é a suspensão do direito de dirigir e o recolhimento do documento de habilitação, com demonstrado abaixo:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Infração - gravíssima,

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

(...)

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277.

Infração - gravíssima,

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

5

3



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270

(...)

Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido

Infração - gravíssima.

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à motivação no Renach de resultado negativo em novo exame

(...)

Art. 173. Disputar corrida

Infração - gravíssima.

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo

(...)

Art. 174. Promover na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo ou deles participar como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via

Infração - gravíssima.

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo

(...)

Art. 175. Utilizar-se do veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo

(...)

Logo, o Edital deveria ter previsto a situação de perda de pontuação apenas para quando a infração gravíssima não estiver vinculada à aplicação de medida administrativa que impossibilite a condução de veículos, nas demais a pessoa não poderia tomar parte da licitação, muito menos ser pontuado ou despontado

Trata-se de fato impeditivo de participar, e assim deve constar da futura minuta do edital

2.4. ILEGALIDADE, QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

As propostas devem ser protocolizadas no mesmo dia previsto para a sessão de seu recebimento e abertura, para que não ocorra quebra do seu sigilo, nem sejam conhecidos antecipadamente os licitantes, o que daria oportunidade a "orquestrações" ou "ajustes prévios" entre os interessados que, eventualmente, ensejem manipulação ou fraude à licitação

Apesar disso, os itens 6.1.1 e 6.1.2 do edital oferecem duas oportunidades distintas para que os interessados ofereçam seus envelopes de propostas, a saber:

6.1. Os envelopes Documentação de Habilitação e Proposta técnica deverão ser entregues

6.1.1 Com antecedência, presencialmente ou via postal em horário de expediente na sala da Comissão de Licitação localizada à Rua Comendador Viena, nº 119, Bairro Centro, Sabará, MG ou

6.1.2 Presencialmente, de 08h:00min às 09h:00min, na data e local de abertura do certame definido no item 1.2 deste edital.

As datas diferentes permitem que qualquer licitante, desde a publicação do edital até a a data prevista para a abertura das propostas (definida no item 1.2 do edital), apresentem seus envelopes à Comissão, e que os envelopes que as contêm ali permaneçam até o dia determinado para sua abertura

Haverá quebra do sigilo das propostas, como dito, porque os demais licitantes poderão tomar conhecimento de quais e quantos ofereceram propostas, circunstância que contraria os princípios de legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência ditados pelo artigo 3º, caput e seus §§1º (inciso I) e 3º da Lei Federal nº 8.858/93 e pelo artigo 14 da Lei Federal nº 8.887/95. De resto, esta disposição editalícia fere os princípios constitucionais e infraconstitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

Na nova redação do edital, inevitável e imperiosa, deverão ser alterados os subitens 6.1.1 e 6.1.2, prevendo-se uma data única de entrega e protocolo das propostas, coincidente com o dia e hora previstos para a sua abertura, em sessão pública.

2.5. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO OU PUBLICIDADE DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO NORMAS LEGAIS ULTRAJADAS.

É legal a disposição do subitem 6.2.3 do edital, na medida em que toma disciononária uma atuação do Poder concedente tem natureza vinculada, atrelada estritamente às disposições de lei:

"6.2.3. A nova data será comunicada com antecedência, mediante aviso no site desta Prefeitura ou outro meio que garanta ciência às licitantes, ocasião em que poderá ser aberto o envelope Proposta Técnica."

Todos os atos e declarações da Comissão de Licitação, principalmente os resultados da habilitação e classificação, bem como o resultado final do julgamento, devem ser obrigatoriamente publicados em diários oficiais, ainda que do Município e/ou em jornal de grande circulação local, além de divulgados no site da Prefeitura, afixados em seu hall e, se possível, comunicados pessoalmente por meios eletrônicos aos licitantes isto, para que assegure que todos os participantes a conheçam.

O princípio da publicidade está consignado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 14 da Lei Federal nº 8.987/95 e é um dos principais postulados entre os que regem os procedimentos licitatórios.

Sendo princípio, e por estar contemplado em normas constitucionais e legais, a publicidade/publicação é um dever da Administração licitante, jamais uma faculdade, como ilicitamente dispõe o subitem 6.2.3 do ato convocatório.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal de Contas da União, como ressei da seguinte ementa:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EDITAL DA LICITAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, NÃO COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE ANTE A PARTICIPAÇÃO DE 21 LICITANTES NO CERTAME, FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DO JULGAMENTO, DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS NO D.O.U, IRREGULARIDADE CONFIRMADA, ANULAÇÃO PELA PREFEITURA DOS ATOS SUBSEQUENTES E RETOMADA DA LICITAÇÃO. SANEAMENTO DA ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. (TC 000.640/2015-8).

A não publicação, mais do que expressamente proibida pela Constituição Federal e leis de regência, afeta os princípios da probidade, legalidade, publicidade, eficiência e transparência dos atos públicos e, ainda, causará entraves à interposição de recursos administrativos por aqueles que forem inabilitados e que desconhecem esse fato pela ausência de amplo publicidade.

Não é bastante a publicação no site da Prefeitura para que se cumpram as exigências de lei. Definitivamente, não!

Há de ser suprimido do edital o subitem 6.2.3, por sua decidida ilegalidade.

2.6. FACULDADE DE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNAR LOCAL DIFERENTE PARA A ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE.

Estabelece o subitem 6.2.4 do edital:

"6.2.4. Faculta-se à Comissão Permanente de Licitação designar local diverso do da entrega do envelope da Documentação para abertura deste, desde que devidamente justificado e comunicado com antecedência."

O disposto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 é de clareza meridiana:

Art. 40. O EDITAL CONTERÁ no preâmbulo a número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, **O LOCAL, DIA E HORA PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA, BEM COMO PARA INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES**, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...).

Dando cumprimento a esta exigência legal, o Item 2 da introdução do edital estabelece:

2. ABERTURA DA SESSÃO

DATA: 07/12/2021

HORÁRIO: 09h00min

LOCAL: Centro Cultural José da Costa Sepúlveda - CINE TEATRO BANDEIRANTES, localizado na Rua Luiz Cassiano, s/nº Centro, Sabará - Minas Gerais.

Mais adiante, o preâmbulo do ato convocatório reafirma o local de entrega do envelope de documentação, desse modo:

1.2. A abertura do Certame ocorrerá no dia 07 de dezembro de 2021, às 09h00min, no Centro Cultural José da Costa Sepúlveda - CINE TEATRO BANDEIRANTES, localizado na Rua Luiz Cassiano s/nº, Centro - Sabará, Minas Gerais ou endereço a ser definido pela administração.

Como legal, aponta-se a parte final do subitem 1.2, na qual foi incluída a expressão "ou outro endereço a ser definido pela Administração".

O artigo 40 da Lei de Licitações não deixa dúvidas o edital já deve conter, desde a sua publicação, a indicação precisa do dia, hora e local de entrega dos envelopes e assim foi feito nos dois subitens destacados do ato convocatório de Sabará (item 2 da introdução e subitem 1.2 do preâmbulo).

De modo que a "faculdade" que se autoconcedeu a Administração de poder "alterar" esse local, ao seu bel prazer, discricionamente, contraria de modo frontal a disposição contida no precitado artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Acréscia-se que a Administração cogita de sequer divulgar resultados em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, como se viu mais acima. Esta circunstância torna ainda mais grave e contra legem a "possibilidade" contida no subitem 6.2.4 do edital. Compromete-se a publicidade, a isonomia, a eficiência, a razoabilidade, a publicidade e a transparência do certame.



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

a suposta permissão dada à Comissão de modificar, a qualquer tempo, o local JÁ designado formalmente para a entrega dos envelopes

Na redação futura do novo edital que deverá ser publicado, é imperativo que se retire do seu texto o subitem indicado.

2.7. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS MOTOTÁXIS. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL.

No primeiro item desta impugnação foi indicado um dos mais graves vícios de legalidade do edital – que infalivelmente conduzirá à sua nulidade e implicará na impenhosa necessidade de sua republicação

Trata-se de falta de publicação de Ato Justificativo, normalmente expedido por decreto, que deve ser divulgado antes de publicar-se o edital (artigo 5º, Lei 8.987/95), como pré-condição de divulgação e validade do ato convocatório.

Repete-se a transcrição da norma, por necessário:

Art. 5º O poder concedente PUBLICARÁ, PREVIAMENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO, ATO JUSTIFICANDO e comprovando a oportuna concessão ou permissão, CARACTERIZANDO seu objeto, ÁREA e prazo.

Pois bem, já se afirmou que a não publicação de Ato de Justificativo, por si só, já nulifica o edital, independentemente dos muitos vícios que ele contém em seu corpo e anexos, acima indicados nominal e claramente

Entretanto, dá-se necessário destaque à mirrada justificativa (nunca substitutiva do ato de justificacão) que consta do Anexo I – Termo de Referência, item 2.

Tenta-se justificar a possível existência de logradouros públicos, ruas e avenidas “de difícil acesso”, “íngremes”, “sinuosas e estreitas”, localizadas em “bairros e localidades de difícil acesso” (não especificadas) aos ônibus e veículos de grande porte e que, “nessa contexto” os mototaxistas iriam “suprir essa lacuna”, até mesmo para (supostamente) ajudar os passageiros a chegar ao ponto de ônibus mais próximo, funcionando como integração

A primeira observação é a de que elas já existiam quando foi elaborado o Projeto Básico (Anexo I) do Edital de Concorrência Pública que norteou a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros e definiu linhas e itinerários que percorrem essas vias acidentadas, íngremes e de acesso dificultoso, cobertas todas elas pelo sistema convencional de transporte por ônibus.

A segunda observação, risível, é a de que os moto-táxis se prestariam, nessas localidades, a conduzir passageiros ao ponto de ônibus mais próximo, funcionando como integração. É por demais óbvio que os usuários de ônibus dessas regiões mais inóspitas, normalmente mais deparados, não se prestam a pagar duas tarifas, uma do mototáxi que o levaria aos pontos e outra do ônibus no qual embarcariam em seguida! ...

Mas, a terceira e mais importante observação é a de que o edital não definiu os itinerários e pontos de embarque e desembarque de seus usuários, ou seja, não especificou a área de

situação dos mototaxistas, de modo a restringir seus trajetos às referidas (e não especificadas) áreas supostamente inacessíveis por ônibus e micro-ônibus.

Está-se a descumprir a norma do artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95, que exige a especificação e delimitação da área de permissão, conquanto a ilegalidade maior resida na não publicação prévia do Ato de Justificativa

Com isto, permite-se que os mototáxis percorram indistintamente o centro da cidade e qualquer de seus bairros e distritos, em concorrência predatória com os ônibus e micro-ônibus concessionários do transporte urbano.

A lógica e o bom senso indicam, com clareza evidente, que os permissionários de mototáxis arrebatarão passageiros nos pontos de ônibus, ofertando-lhes preços mais módicos – como se dá em todos os municípios onde eles atuam – e darão preferência às vias, avenidas e logradouros nos quais há maior demanda de usuários e maior chance de auferirem “clientes” e receberem tarifas

Desse modo é exigência de lei, não observada pelo edital, a definição da área de atuação dos mototaxistas.

A nova minuta do edital, cuja republicação com alterações, a esta altura, é impositiva, deverá precisar no Anexo I – Termo de Referência, os itinerários e regras de atuação dos transportadores proprietários de motocicletas de aluguel.

2.8. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS MOTOTÁXIS. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL.

É essencial e deverá anteceder a publicação do Edital a realização de estudo de viabilidade para a concessão do serviço, que deve englobar ainda a análise de interferência do serviço a ser licitado com os já existentes, devendo ser adotadas todas as providências para que o novo serviço não prejudique o já existente

Contudo, desconhecemos a realização de qualquer estudo do Município de Sabará neste sentido.

2.9. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Devem estar contidos no Edital todas as informações e dados necessários à análise do objeto a ser licitado, contudo, o Edital impugnado é omissa em diversos pontos essenciais para que haja maior atratividade pelo serviço a ser licitado, dentre os quais destacamos a demanda projetada e o valor da tarifa, o que causa espanto.

Ou seja, como haverá interessados na concorrência se não é divulgado o valor da tarifa a ser cobrada e qual a demanda pelo serviço? Tal omissão levanta a suspeita de que apenas aqueles que possuem informações privilegiadas ou que já operam no município de Sabará poderiam



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

avaliar a viabilidade do serviço e se seria vantajoso participarem da concorrência isto é um **ABSURDO!!!**

II – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerer a Vossa Senhoria que receba esta impugnação, tempestivamente protocolizada, e promova a sua análise de modo as que, sendo admitidos os vícios e erros apontados, que ressem do edital de concorrência pública, sejam eles extirpados ou alterados no texto do ato convocatório que, em sua nova versão, deve ser republicado com a devolução do prazo de entrega das propostas aos licitantes, na forma do artigo 21, §4º da Lei Federal 8.666/93.

Pede deferimento.

Data supra.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO – SINTRAM

RUBENS LESSA CARVALHO
PRESIDENTE

DA ANÁLISE DO MÉRITO

No tocante ao questionamento relativo a obrigatoriedade de publicação prévia de ato de justificativa, conforme estabelece o artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95, salientamos que o respectivo Ato de Justificativa fora devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no dia 06 de agosto de 2021, conforme depreende à fl. 08 do processo interno nº 1991/2021, conforme *print* abaixo:

ATO JUSTIFICATIVO – INTENÇÃO DE REALIZAR CONCORRÊNCIA PÚBLICA SERVIÇO DE MOTOTAXI.
A Prefeitura Municipal de Sabará, por meio da Secretaria Municipal de Defesa Social/Gerência de Transporte Público, torna pública que se encontra publicado em seu site o ATO JUSTIFICATIVO que versa sobre a intenção dessa secretaria de iniciar processo licitatório visando a delegação de permissão para prestação do serviço de Mototaxi no Município, Sabará, 05 de agosto de 2021. Wellington Duarte Ribeiro - Secretário Municipal de Defesa Social.

2 em -05 1513190 - 1

Dessa forma, razão não assiste o impugnante, portanto, tal arguição se mostra desprovida não devendo prosperar.

Quanto aos questionamentos relativos aos itens 2 e 2.1, tem-se que tais arguições carecem de razão e deve ser rechaçado de plano, visto que, conforme supramencionado o Ato de Justificativa foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, caracterizando seu objeto, área e prazo, conforme determina o artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/95.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório

Fones: (31) 3672-7677

Em relação ao questionamento de ausência de previsão de limitação de permissão no instrumento convocatório, salientamos que a Lei Municipal nº 1.793/2011, que regulamenta a prestação do serviço objeto desta licitação, claramente presente e mencionada no preâmbulo do edital, dispõe em seu art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º) A exploração do serviço de transporte de passageiros previsto no artigo 1º desta Lei será executada por profissionais autônomos, proprietários de um único veículo, mediante Permissão outorgada a Pessoa Física, através de processo licitatório, pela Secretaria Municipal de Defesa Social, com observância dos interesses e necessidades da população sabarense. (grifo nosso).

Parágrafo Único: Compete a Secretaria Municipal de Defesa Social planejar, organizar, executar, dirigir, coordenar, autorizar, fiscalizar e controlar as atividades previstas nesta Lei.

Vale acrescentar que o item 4.4 do instrumento convocatório, estabelece que o licitante ao sagrar-se vencedor desta licitação, deverá apresentar desistência/renúncia da outorga/permissão da qual seja detentor, para efetivação do seu contrato de permissão junto ao município por meio desta licitação (fl. 103).

Em que pese a arguição de fato impeditivo de participar da licitação, conforme verifica-se da leitura do item 2.3, salientamos que o processo licitatório é o procedimento por meio do qual à Administração Pública convoca particulares interessados à celebração de vínculos contratuais consigo. Assim, se compreende que à licitação, tem como escopo, permitir a participação do maior número de interessados possíveis sem cercear a participação de forma arbitrária.

Ademais, importante mencionar que conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.793/2011, nota-se que compete a Secretaria Municipal de Defesa Social planejar, organizar, executar, dirigir, coordenar, autorizar, fiscalizar e controlar as atividades previstas nesta Lei.

Além disso, o Edital já penaliza o licitante que constar pontuação gravíssima e que, **cabe esclarecer, não são todas que causam suspensão automática do direito de dirigir** e, se ainda assim, esse licitante vier a se classificar dentro das vagas ofertadas, o Edital prevê em seu item 17.5.1, que o licitante quando da assinatura do contrato deverá apresentar novamente cópia da CNH válida, sem que esteja suspensa ou caçada, juntamente com a certidão de prontuário que subsidiará a análise da situação de regularidade do documento, logo, verifica-se a lisura e transparência no procedimento.

Quanto a arguição de quebra de sigilo da proposta, percebe-se claramente que tal alegação é no intuito de **causar transtorno e atraso para a Administração Pública através de declarações**

✓

8
Braga



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

meramente protelatórias. Isso porque, a modalidade de licitação, objeto deste edital é a CONCORRÊNCIA e, está por sua vez, tem seus critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/1993 e dentre eles o art. 21, inciso III, parágrafo 2º, inciso I, alínea "b", e o Art. 40, respaldam os critérios estabelecidos pelo Edital.

Como mencionado anteriormente, a licitação visa abranger a maior quantidade possível de licitantes. Assim, ampliando o prazo para recebimento da documentação, faz com que o interessado que, ciente da impossibilidade de estar presente na data marcada para abertura da sessão, possa se antecipar entregar sua documentação previamente e assegurar a sua participação no certame.

Outrossim, vale salientar que tal alegação do impugnante afronta a fé pública inerente aos servidores públicos que é amparada pela Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º, inciso IV, quando alega a possibilidade de quebra do sigilo bem como a "orquestrações" ou "ajustes prévios", o fazendo de forma caluniosa, com fins meramente protelatórios.

Não obstante, insta ressaltar que as atitudes da Comissão Especial, bem como da Administração Pública são voltadas a lisura e transparência do procedimento e, cabe destacar ainda, que nenhum licitante tem conhecimento prévio da quantidade de envelopes já entregues, não tomam ciência do teor das propostas e tampouco conseguem mensurar a quantidade de licitantes que entregará o envelope no dia da sessão.

Quanto a argumentação da necessidade de publicação do Resultado de Habilitação e de Classificação, percebe-se novamente que o impugnante tenta imputar ao certame ilegalidade não prevista em lei, uma vez que a publicidade é inerente aos interessados e, está salvaguardada no próprio item por ele citado, quando aduz **"OUTRO MEIO QUE GARANTA A CIÊNCIA DOS LICITANTES"**.

Outro questionamento meramente protelatório é a arguição a respeito da faculdade da Comissão designar local diferente para entrega do envelope de habilitação. Nesse sentido, salientamos que a licitação ocorrerá em data futura, é importante deixar claro que se por ventura um caso fortuito de extrema complexidade vier a acontecer no local previamente estabelecido, este poderá ser alterado por motivo de força maior. E tal atitude, resta transparente, pela expressão "devidamente justificado" constante no item citado.

Quanto a alegação de necessidade de limitação da área de atuação, tem-se que conforme já explanado exaustivamente na presente manifestação, o Ato de Justificativa foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, obedecendo os ditames legais.



Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677

- **Quanto à área de atuação**, cumpre informar que ela figura presente no Ato de Justificativa, na Legislação Municipal vigente, qual seja, Lei nº 1.793/2011 e no edital, se restringindo ao território do município.
- **Quanto à competitividade**, cabe salientar que essa modalidade de transporte coexiste juntamente com o transporte público coletivo de passageiros nesta municipalidade desde o ano de 2012, portanto, há aproximadamente 10 anos.
- **Com relação a alegação** de necessidade de estudo de viabilidade para a concessão do serviços, salientamos que conforme mencionado no item anterior, o serviço de mototaxi é regulamentado por legislação federal e municipal, sendo licitado pela primeira vez no município no ano de 2011, sendo efetivamente executado pelos permissionários a partir do ano de 2012. Deste então, essa modalidade coexiste juntamente com as outras modalidades de transportes regulares existentes no município pelo período de quase 10 anos ininterruptos, de forma que essa alegação de interferência prejudicial se mostra descabida.

Em relação ao argumento de ausência de informações essenciais, destacando o caso do valor da tarifa, salientamos que o serviço prestado pelos profissionais licenciados tem suas tarifas desde sua implantação conforme critérios de mercado, visando a concorrência de preços entre eles, garantindo poder de barganha pelos usuários e evitando discrepância de preços, uma vez que o cidadão poderá optar por outra modalidade de transporte caso o valor do mototaxi não seja atrativo.

Finalmente, importante mencionar que tanto a Comissão Especial, quanto a Comissão de Licitação atuam com ética, probidade, lisura e transparência em todos os seus atos, cumprindo fielmente suas atribuições específicas. Entre as atribuições da Comissão Especial está a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Não se pode permitir, sob nenhuma hipótese, a utilização da via de impugnação como forma de apresentação de alegações desprovidas de amparo legal ou amparo fático, cujo objetivo é tão somente tentar fragilizar o bom andamento e continuidade do certame licitatório. E não só. Não se pode permitir, de maneira alguma, que um certame licitatório, como processo administrativo que busca uma competição isonômica e impessoal, torne-se um “campo de batalha”, onde são expostas por parte dos interessados acusações sem qualquer tipo de comprovação.

10




Prefeitura Municipal de Sabará
Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG
Comissão Especial para Análise de Processo Licitatório
Fones: (31) 3672-7677


CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise do pedido de impugnação, esta Comissão Especial, constatou que o impugnante apresenta argumentos infundados e se mostra desrespeitoso quanto à ética e a índole dos profissionais desta municipalidade, com argumentações, por vezes meramente protelatórias não trazendo elementos capazes de modificar o edital.

Assim sendo, essa Comissão opina pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada, para no mérito julgá-la: **IMPROCEDENTE**, nos termos aqui discutidos e pela **MANUTENÇÃO DE CERTAME**. É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.



Daniella dos Anjos
Membro da Comissão

Rafaella Zaiden dos Santo
Membro da Comissão


Rildo Gonçalves
Membro da Comissão


Luiz Flávio de Mello
Membro da Comissão


Renata Tereza Braga Ferreira
Membro da Comissão


Victor Batista Caetano Augusto
Membro da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº099/2021 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº1991/2021

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pela Comissão Especial para Análise do Processo Licitatório de Permissão de Mototaxista, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões de impugnação apresentadas pela Impugnante: SINTRAN-Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitano, bem como pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 03 de dezembro de 2021.


Reinaldo Martins Gomes
Secretário Municipal de Administração